

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 12/2025 de 08 de abril

Sumário: Procede à nona alteração ao Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de fevereiro, que aprova as Bases de aplicação do Sistema de Proteção Social Obrigatória.

A Constituição da República de Cabo Verde, no seu artigo 74º, estipula que as crianças têm direito à proteção da família, da sociedade e das autoridades públicas por forma a permitir o seu desenvolvimento integral.

O comando constitucional supra referenciado estabelece ainda, no seu n.º 2, que o dever de proteção das crianças é especial, isto é, reforçado em caso de doença, orfandade, abandono e privação de um ambiente familiar equilibrado.

A par desses direitos reconhecidos às crianças na Carta Magna da República de Cabo Verde, evidencia-se que, ao longo dos anos, o país tem apostado na sedimentação da proteção à criança, transpondo, assim, para o seu ordenamento jurídico as recomendações e boas práticas emanados de vários instrumentos internacionais que regulam a temática, destacando-se a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada em 1991.

Sequencialmente, e no âmbito do processo de melhoria e fortalecimento de um ambiente que promova a efetiva proteção dos direitos da criança, Cabo Verde ratificou ainda a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança (Resolução n.º 32/IV/93, de 19 de julho), a Convenção sobre a Proibição e Ação Imediata para a Eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil (Decreto n.º 5/2001, de 30 de julho), as Recomendações da 6ª Conferência Mundial sobre a Promoção da Saúde (2005), as resoluções da Conferência de Ministros da Saúde da União Africana (2007) e a Carta Africana da Juventude da União Africana (fevereiro de 2010), entre outros instrumentos que tratam da temática.

Em matéria de segurança social, o ordenamento jurídico reconhece aos segurados com descendentes e equiparados a cargo, um conjunto de prestações cuja finalidade é de, em suma, garantir a proteção na doença e apoiar os pais na compensação dos encargos familiares e, enquanto beneficiários com direitos reconhecidos e que poderão ser atribuídos até os vinte e cinco anos de idade.

Não obstante isso, a proteção reconhecida aos segurados em caso de doença de filho menor tem-se revelado manifestamente insuficiente e contrária aos demais normativos que regulam a matéria, os quais se propõem a proteger a criança, uma vez que estes estabelecem expressamente que o subsídio de doença só é atribuído em caso de internamento de filho (ou equiparado) com idade até seis meses.

Isso significa que o segurado cujo filho está doente em situação de internamento hospitalar e que tenha mais de seis meses de idade, poderá ficar privado de prestar a assistência a que tem o dever, na qualidade de progenitor, em razão da impossibilidade de obter do organismo gestor da proteção social qualquer prestação substitutiva da retribuição que, eventualmente, deixará de auferir derivado do dever de assistência familiar ao qual se encontra obrigado.

Nessa conjuntura, entende o Governo que estão reunidas as condições para melhorar o alinhamento entre o dever de proteção dos direitos das crianças e as garantias de proteção social que devem ser reconhecidas aos segurados com descendentes e equiparados a cargo nas situações de doença destes, criando-se, assim, melhores condições para que tanto os deveres quanto os direitos possam ser exercidos pelos seus titulares.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à nona alteração ao Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de fevereiro, alterado pelos Decreto-Lei n.º 51/2005, de 25 de julho, Decreto-Lei n.º 9/2008, de 13 de março, Decreto-Lei n.º 47/2009, de 23 de novembro, Decreto-Lei n.º 50/2009, de 30 de novembro, Decreto-Lei n.º 32/2017, de 25 de julho, Decreto-Lei n.º 69/2018, de 20 de dezembro, Decreto-Lei n.º 20/2020, de 6 de março e Decreto-Lei n.º 51/2024, de 18 de outubro, que aprova as bases de aplicação do sistema de Proteção Social Obrigatória.

Artigo 2º

Alteração

É alterado o artigo 46º do Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de fevereiro, que aprova as bases de aplicação do sistema de Proteção Social Obrigatória, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 46º

[...]

1- [...]

2- [...]

a) [...]

b) Aos segurados em regime de acompanhamento de descendente ou equiparado internado com a idade até os doze anos;

c) [...]

3- [...]”

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 11 de março de 2025. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade.*

Promulgado em 04 de abril de 2025.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.